

AS POLÍTICAS NEOLIBERALIZANTES

E A CIDADANIA SOCIAL

João Martins Bertaso

Doutorado em Direito pela UFSC. Professor de Introdução ao Direito e Sociologia Jurídica na Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ.

Introdução

O neoliberalismo² vem sustentando as mudanças econômicas que ocorrem em nível mundial nesse final de século. Os países vão sofrendo uma mudança social e econômica profunda, implicando problematização da soberania, para efeito de planejamento e implementação das políticas sociais, dos Estados nacionais e da sustentabilidade da democracia, precária nos países latino-americanos. Levanta-se aqui o problema a respeito das possibilidades de o Estado manter-se tutelando os direitos humanos em seu conjunto,³ minimizando as desigualdades, e garantindo a manutenção/ampliação do sistema de garantias sociais. Assim, este texto faz parte de uma análise dos efeitos das políticas neoliberais, no âmbito da globalização econômico-financeira, sobre os direitos

sociais e a cidadania.

1. A desestruturação do Estado Social: um recorte histórico

O Estado liberal foi instituído, inicialmente, para garantir as liberdades e proteger os indivíduos das forças corporativistas. Configurou-se como protetor dos direitos, possibilitando a segurança jurídica através do poder judiciário, inicialmente, para garantir os negócios e a propriedade.

Com a Revolução industrial, a partir do final do século XIX, o Estado Providência começou a ser configurado, dada a impossibilidade da sociedade civil autoregular-se, principalmente para minimizar as relações desiguais emanadas das relações de produção do capitalismo. As demandas pela

intervenção do Estado cresceram na mesma proporção da complexidade social, impondo ao Estado, a responsabilidade de promover as políticas econômicas e sociais, com o escopo de distribuir as riquezas e assegurar a justiça social, na forma de serviços públicos. Nesse sentido, inclui-se o trabalho, a proteção à saúde, à previdência, à sadia concorrência, à educação. Segundo Roth, o Estado moderno, em Weber, passou de uma associação ordenadora (ideal do Estado de Direito Liberal) para uma associação reguladora (o Estado Social).⁵

Se por um lado as políticas estatais de planejamento centralizadas⁶ favoreceram o protecionismo e o corporativismo, por outro, o Estado não estando em condições de impor seus interesses, especificamente nas áreas social e econômica de modo satisfatório, ou seja, de estabelecer negociações com os atores políticos internos, que legitimam as decisões de governo, não se impõe como associação reguladora das relações sociais, vindo a abalar seu potencial soberano interno. O principal fator dessa transformação (crise) vem ocorrendo pelo fenômeno da globalização, sustentado pela doutrina economicista neoliberal.⁷

É nesse sentido que a globalização insere-se como “referente” a uma nova etapa da expansão do capital mundializado, de um modo de produção complexo e contraditório. O capital preserva-se fechado estrategicamente em blocos de Estados; une países em rede de trocas (sistema de escambo); rompe com os vínculos sociais tradicionais garantidores dos direitos, envolvendo nações, culturas, grupos, classes sociais, regimes políticos, modificando autoritariamente as singularidades, ensejando a totalidade e a emergência de um mercado global, vindo a atingir a capacidade estatal de regulação econômica.

Com referência à cidadania, o Estado liberal limitava-se à proteção dos direitos dos indivíduos, abstendo-se de intervir na vida privada; assegurava a livre ordenação da sociedade civil. No Estado social, a cidadania civil e política se transmuta para cidadania social. A ordem jurídica transforma-se em instrumento para alcançar metas concretas; regula, orientando as condutas humanas à consecução do desenvolvimento social e econômico. Uma de suas características básicas, por ser um Estado de bem-estar social, advém de seu papel distributivista: os direitos fundamentais são

sociais, igualitários, visam organizar a sociedade de forma mais justa. As intervenções pretendem *redistribuir* os bens produzidos socialmente, evitando a acumulação, característica do capitalismo.

Abordada a questão desde a cidadania, verifica-se que essa tendência neoliberalista, viabilizadora do atual estágio da globalização, enseja a erosão dos núcleos constituintes dos direitos fundamentais do homem e do cidadão. O Estado Social,⁸ enquanto vetor substancial da constitucionalidade reguladora das relações sociais, políticas e econômicas de uma sociedade, nos limites de um território, por meio de um governo “soberano”, vai sendo superado por órgãos, instituições e/ou *entes*,⁹ que apresentam-se como “superiores” em nível econômico, financeiro, humanitário, coercitivo e de mecanismos de mercado internacionais.

Com a instituição do Estado moderno, ocorreu o deslocamento do poder do domínio do monarca e dos proprietários para o domínio do povo, engendrando a soberania nacional mediatizada pela cidadania; na versão liberal, os direitos civis passaram para os indivíduos, e os direitos econômicos para

o setor privado. Com o advento do Estado social, o exercício do poder soberano, através da lei, passou a ser legitimado através das ações de governo, que visavam, basicamente, fomentar o desenvolvimento e redistribuir a riqueza socialmente produzida à população. As intervenções, além de assegurar as garantias e certezas jurídicas (liberais), possui em finalidade de construir um modelo de sociedade economicamente mais justo, democrática e sustentada em regras jurídicas. Os Poderes instituídos, bem como as ações de governo, no Estado social, estão a garantir, em *formalidade* e *substancialidade*, a cidadania, através do exercício do poder instituído. Apesar de haver distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, de qualquer forma, ao Estado, tanto com referência a seu objeto, quanto como instituição, cabe o tutelamento dos direitos e a limitação das ações de um e de outro.

Na esfera internacional, apesar dos acordos entre governos, não existe um regramento tutelado coercivamente por um poder supranacional.¹⁰ Assim, abre-se um espaço aos grandes grupos econômicos para suas práticas comerciais, e os procedimentos vão sendo acolhidos pelos Estados nacionais. Da mes-

ma forma, inexistindo uma autoridade reguladora do capital financeiro,¹¹ ficando ao arbítrio dos poderosos grupos de capital supranacionais.

As políticas neoliberais e o fenômeno político-jurídico provocado pela globalização rompe com o conceito tradicional de soberania. A soberania, exercida positivamente através da lei, não se expressa mais como sendo da vontade geral (Rousseau). Na perspectiva rousseauiana, são dados os fundamentos que constituíram o Estado moderno, ou seja, o contrato social. Dessa forma questiona-se se o Estado, mesmo sob os efeitos das ações dos órgãos e grupos, internos e externos, permanece sendo uma ordem jurídica hierarquizada e soberana (Kelsen). Se o poder soberano ainda emana do povo politicamente organizado (da cidadania).¹²

Observa-se que as intervenções do Estado, através do poder executivo, chanceladas pelos órgãos supranacionais e grupos de poder (interno e externo), estão possibilitando o deslocamento do poder, fundamentado na cidadania para as instituições, especificamente, as supranacionais,

ensejando o fenômeno político-jurídico da globalização - econômico-financeira - e, em decorrência, deixando a descoberto a cidadania, problema-tizando o conjunto de Direitos Humanos¹³ que a constitui. É essa via que possibilita o Estado mínimo - legislação social mínima - e fragiliza sensivelmente a cidadania nacional, uma vez que as demandas sociais populares não possuem o acolhimento desejável.

Monitorados, os Estados nacionais priorizam a situação internacional quando da promulgação de suas leis. Assim,

O Direito nacional adquire de maneira ampliada a forma do direito internacional. A legislação nacional perde seu caráter detalhista para limitar-se a um direito mais geral e flexível (leis de bases, diretivas, leis de indicação, recomendações...), suscetível de engendrar uma particularização e uma privatização jurídica. Assistimos, de um lado, a um movimento de internacionalização do direito nacional

*em sua forma e, de outro, a um movimento de mudança, tanto no nível internacional, como também no nível infranacional e da esfera privada, da produção das normas e de sua legitimação.*¹⁴

O Estado mínimo apregoados pelos neoliberais - nem social nem repressivo - representa um certo desprezo ao direito codificado e uma valorização excessiva da negociação. Visa basicamente a um Estado fundado no Direito Reflexivo,¹⁵ um Direito que apenas organizaria as “normas” de conduta social. Com o argumento de que o Estado tradicional estaria inadaptado à evolução social (Willke), esse novo modelo jurídico somente estimularia os atores a tomarem as decisões em consonância com o núcleo de princípios promotores do direito, previamente elaborados por sistemas de “discussões” (Habermas). Então, o Estado moderno, em sua característica democrático/social, vai sendo relativizado, dada a complexidade e a inter-nacionalização dos problemas, pela abertura de infinitas instâncias de promulgação e de aplicação de regras, atendendo, quase sempre, particularidades.

No entanto, na inexistência de uma legislação reguladora, tanto em nível nacional quanto internacional, outras fontes de poder (Roth) vão determinar quais são os “direitos”, já que *o uso de uma técnica jurídica baseada em mesas redondas e outras formas de negociações descentralizadas poderia ser reduzido a uma técnica gerencial de redução dos conflitos.*¹⁶

Se o Estado, de fato, deixar de garantir o sistema institucionalizado dos serviços sociais - instituição dotada de poder legítimo para sua regulação/manutenção/ampliação -, a cidadania social permanecerá inexoravelmente prejudicada. *Sem uma instituição legítima, capaz de monopolizar um poder de coação jurídica efetiva ao nível internacional, são as empresas transacionais que vão promulgando o quadro jurídico, em conformidade com seus interesses, a partir do qual dar-se-á a regulação.*¹⁷ Na perspectiva de Boaventura, pode-se concluir que, mesmo a Cidadania Comunitária surgida na Europa, não se estendeu ainda a outros blocos regionais de mercado e de integração social. Portanto, ainda não há amparo concreto na tutela da cidadania e dos direitos, a não ser via

Estado nacional, como está evidenciado no próprio modelo Europeu.

2. Cidadania e/versus Globalização (marginalização)

A demolição monitorada do sistema de garantias sociais remete à constatação de que a cidadania enquanto instituição vinculada ao Estado social e resultante de um processo de avanços no âmbito dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, que integram o patrimônio cultural da humanidade fica problematizada. O desprezo pelo Direito, como modo privilegiado de regulação social, derroga as conquistas constitucionais, instala a flexibilização (precarização) das garantias, impondo a eficiência - deslocada de critério técnico - para critério de aferição social.

O modelo de cidadania liberal, segundo Vera Andrade, *pode ser visto como um conjunto de direitos naturais/contratuais, incluindo os correlatos direitos erigidos em torno da liberdade individual.*¹⁸ Denotou a concepção individualista e não comunitária de liberdade e, apesar de ser

exclusiva aos nacionais e portanto excludente, guardou a idéia de proteção dos direitos (Bobbio), iniciada sob os auspícios dos liberais. Se universalizou, confundindo-se com o conjunto dos direitos humanos, tornou-se referencial à democracia e ao Estado de bem-estar social.

No entanto, a partir da crise do capitalismo industrial, as políticas sociais deram lugar a uma estrutura de produção tecnológica, implementada por políticas neoliberalizantes, *destinadas a varrer as conquistas históricas dos trabalhadores,*¹⁹ pela extinção definitiva dos postos de trabalho. *Durante a crise sobram produtos e sobram desempregados, quer dizer, essa é a contradição - sobram máquinas porque as máquinas param e as pessoas estão sem trabalho-sobra gente para trabalhar e sobra gente para ser trabalhada. Então, é no próprio coração do capitalismo que se encontra a crise e, ao mesmo tempo, sobram meios de produção e pessoas para trabalhar.*²⁰

Nos momentos de crise, a receita economicista sinaliza para a desativação das políticas sociais, a fim de limitar os gastos públicos. Apesar de as evidências indicarem uma crise

globalizada, a repercussão se apresenta de forma mais intensa sobre as economias dos países tidos como de terceiro mundo, ou seja: por um lado, o sistema especulativo financeiro se estabelece concentrando e acumulando a riqueza, por outro, na medida em que surgem as dificuldades, seus efeitos são socializados. O que acarreta é um alargamento das disparidades socioeconômicas das populações atingidas. As políticas sociais são interrompidas e/ou desativadas: a riqueza não mais distribuída e se reserva às classes desprotegidas a marginalidade e a exclusão.²¹

A Constituição brasileira de 1988, recepcionando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Fundamentais do Homem, consolidou o Estado Democrático de Direito, direcionado ao bem-estar social. Avançou, consolidando o sujeito coletivo de direito,²² como forma de superação da cidadania construída pelos liberais, centrada nos direitos individuais. Sabe-se que o Estado social, além de tutelar os direitos dos cidadãos, transformou-se em instrumento de promoção das políticas sociais e econômicas, com o objetivo de distribuir as rique-

zas, assegurar justiça social, transformando-se em regulador do processo do desenvolvimento.²³

A cidadania não se vincula somente no sujeito de direito, mas também, no sujeito coletivo de direito (interesses coletivos e difusos), incumbe ao Estado tutelar o exercício e garantir esses direitos, a fim de possibilitar a consecução do sistema de garantias, visando o bem-estar social dos cidadãos.²⁴

Com o advento das políticas neoliberalisantes, que possibilitam a globalização,²⁵ apregoando o mercado como o novo regulador social, inaugura-se um novo estágio do capitalismo, que *cria e recria fronteiras de expansão de suas forças produtivas e relações de produção*.²⁶ Está-se diante de uma nova forma de valoração do social, determinada pela competência e pela lógica do lucro.²⁷ Estabeleceram-se, assim, os contornos de uma nova “classe”, descompromissada com o grupo/coletividade e com o trabalho, enquanto fator de integração. Esse discurso consolida-se, deslegitimando os direitos, as garantias individuais e coletivas, especificamente, a forma judicial de resolução dos conflitos por não atender à

velocidade do “mundo dos negócios”; destruiu todas as formas coletivas capazes de opor-lhe resistência. Nesse sentido, a rejeição ao Estado (Democrático e Social), não ocorre pelo fato deste ter incorporado categorias socialistas, mas por ter se tornado *depositário dos valores universais associados à idéia de público [...], da imposição generalizada, nas esferas do alto escalão da economia ou no seio das empresas, dessa espécie de darwinismo moral, que, ao cultuar o “winner”, diplomado em matemáticas avançadas, instaura a luta de todos contra todos.*²⁸

De outra parte, os Estados nacionais para concorrerem no processo globalizado impõem-se o enxugamento de suas economias, a fim de torná-las “competitivas”,²⁹ independentemente dos danos causados às políticas sociais internas, bem como seus efeitos sobre as garantias sociais e de cidadania. As grandes empresas, nacionais ou não, transformam-se em produto a ser ofertado e reclamam mão-de-obra e insumos baratos, legislação favorável (isenção de impostos e taxas), infra-estrutura subsidiada pelo patrimônio público, instalando-se nas localidades somen-

te(?) quando encontram tais condições.

Competência, competitividade e lucro vão determinando a política econômica dos países, independentemente dos critérios de justiça. Os Estados inseridos têm de promover a desregulação dos direitos, destruindo seu próprio sistema de proteção social existente. Tal política é perversa, na medida em que desativa o sistema formal de trabalho, fechando postos e desempregando trabalhadores.³⁰ A esse respeito Norberto Bobbio, citando Dahrendorf, afirma, “*a fusão de competitividade e de desagregação social [...], não é uma condição favorável à constituição da liberdade*” [...] *entre o desenvolvimento econômico na liberdade política, ainda que sem coesão social [...], e o desenvolvimento econômico e coesão social, mas sem liberdade política, pelo outro, é esta segunda alternativa que “agrada a muitos homens de negócios”, mesmo no âmbito das nações européias, mais desenvolvidas e em ambientes conservadores.*³¹

A cidadania construída no Estado de bem-estar social, consolidada a partir de um sistema de garantias

jurídicas e de serviços, instituídos por um longo processo de lutas sociais democráticas e consagradas nos direitos humanos; atribuiu ao Direito a tarefa de garantir a construção de uma sociedade solidária e estruturalmente mais justa. Esse patamar vai sendo substituído por critérios que primam pela “competência” e pela “competitividade”, intrínseca ao capitalismo financeiro. Dessa forma, há uma necessidade permanente dos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, conforme coloca Campilongo, de serem *postulados simultaneamente, sem que nenhum deles estejam plenamente assegurados.*³²

Em países como os da América Latina e África, o Estado de bem-estar social não se consolidou a ponto de promover a distribuição (mínima) da renda, nem promoveu, por isso, satisfatoriamente a justiça.³³ Nessa perspectiva a cidadania não representa um avanço à média da população, porque somente algumas classes a exercem plenamente: não como conquista ensejada pela lei ao corpo social, mas como um privilégio disputado pela “competência” de um restrito grupo.

A substituição das regras jurídicas pelas leis do mercado, postula-

do do discurso da desregulamentação - o direito substituído por políticas gerenciais - marca a pretensão de derrogar a validade das instituições e dos direitos. Interrompe a construção de uma forma de Estado com características distributivas, no sentido em que Norberto Bobbio coloca *de um tipo de Estado em que haja controle dos trabalhadores e em que haja participação do usuário; em que haja prestação de contas transparência e controle da sociedade sobre o que ela contribui para a política social.*³⁴

No Estado liberal, os direitos são considerados mediadores entre os cidadãos e o Estado; no Estado social, mantiveram-se aquelas garantias, ampliando-as, enquanto garantias coletivas e incorporadas aos direitos de cidadania. Sustentando as liberdades, o Estado social, pretende atingir a questão da igualdade e, dessa forma, passa a regular o processo econômico, visando quebrar o *status* privilegiado da sociedade organizada em classes díspares.

A crise de cidadania implica repensar o Estado social, que se efetiva na afirmação política do poder interno, através das políticas públicas voltadas, necessariamente, ao corpo coletivo. A retomada da capacida-

cesso especulativo do mercado financeiro globalizado e volátil, ensejando a construção de um modelo de desenvolvimento sustentado e sustentável, desde as bases de uma sociedade ecológica e solidaria. A cidadania social é construída a partir de uma base constitucional de organização democrática da sociedade, garantidora do sistema de direitos fundamentais, individuais e coletivos. Essas conquistas, integradas ao patrimônio do cidadão, tomam-se o conteúdo do Estado Social, constituindo-se em bens públicos transindividuais.

O quadro brasileiro de miserabilidade social, em parte, é dado pelas peculiaridades de país desenvolvido desigualmente (com a concentração dos recursos no centro-sul), que historicamente, vêm realimentando a estrutura político-social e econômica profundamente injusta.

A matriz com que se desenvolve esse ensaio, deslocada para a realidade latino-americana, possibilita a constatação de que a discussão sobre o Estado - mínimo ou máximo - é falsa questão, apontando, necessariamente, para o problema fundamental: *a quem* o Estado, enquanto ordem normativa legítima de organização do poder social, está servindo? O Estado vindo a ser instrumento de implementação das políticas neoliberais, a fim de inserir-se na globalização, tomou-se

mínimo para o cidadão.

A lei de mercado não possui regras sociais. Em sua arena, sem regras definidas, somente alguns (os mais fortes) competem; assim, a maioria dos indivíduos, pela desigualdade inicial, ficam sumariamente excluídos de exercerem a cidadania. O exercício dos direitos de cidadania, que representam, no Estado social, um fator de inclusão social e de efetiva valorização da dignidade humana, com o desmonte do sistema de garantias sociais, tornar-se-ão exclusivos e reservados à grupos de “competentes,” que vão estabelecendo uma nova e privilegiada forma de domínio. Essa tendência, ao romper *o pacto social*, vai criando uma divisão entre a carência e o privilégio (Chauí), promovendo a exclusão social e jogando à margem dos direitos a maioria da população.³⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica. 1993, 143 p.
- BASSO, Maristela, (org.). **MERCOSUL, Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995, 289 p.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí. 1997, 128 p.
- BENDIX, Reinhard. **Construção Nacional e Cidadania**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo. 1996, 401 p.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos. 1992, 217 p.
- BOURDIEU, Pierre. **A Máquina Infernal**. “Le Monde Diplomatique”. Trad. de José Marcos Macedo.
- BRAATZ, Rudi. **Impacto do mercosul frente à economia gaúcha: Estágio Institucional do Mercosul**. 1991, 127p.
- CHÂTELET, François, PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **As Concepções políticas do Século XX: História do Pensamento político**. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores. 1983, 776 p.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci: **Um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus. 1992, 142 p.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil (1988). Porto Alegre: Ordem dos Advogados do Brasil. 1988, 113 p.
- DEMO, Pedro. **Cidadania & Emancipação**. *Revista da ORDEC*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro. Março de 1990, 163p.
- DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia. **Direito, Cidadania e Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995, 289 p.
- ENRIQUEZ, Eugène. **Da Horda ao Estado: Psicanálise do Vínculo Social**. Rio de Janeiro: Zahar. 1990, 404 p.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 1996, 160 p.

- . **Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão.** São Paulo. - Centro Universitário São Camilo, in Revista O Mundo da Saúde, no. 2, 1998.
- FERREIRA, Nilda Teles. **Cidadania: uma questão de educação.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1993, 265 p.
- FLEIG, Mário. **Psicanálise e Sintoma Social.** São Leopoldo: UNISINOS. 1997, 200p.
- FRANÇA, Maria Inês. (Org.) **Desejo, Barbárie e Cidadania.** Rio de Janeiro: Vozes, 1994. 186 p.
- FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação: Perspectivas para o Direito numa sociedade em mudança.** São Paulo: Ltr, 1997, 88 p.
- FUKUYAMA, Francis. **O Fim da História e O Último Homem.** Rio de Janeiro: Rocco. 1992, 489 p.
- GOMES, Manoel Eduardo Alves; FACHIN, Luiz Edson. **Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar.** Curitiba: EDIBEL. 1996, 168 p.
- GUIRADO, Marlene. **Psicanálise e Análise do Discurso: matrizes institucionais do sujeito psíquico.** São Paulo: SUMMUS. 1995, 142 p.
- HALL, John A. **Os Estados na História.** Série Diversos. Rio de Janeiro: Imago Editora. 1992, 458 p.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos: A construção universal de uma utopia.** São Paulo: Santuário. 1997, 231 p.
- KATZ, Cláudio e COGGIOLA, Osvaldo. **Neoliberalismo ou Crise do Capital?** São Paulo: Xamã. 1996, 266 p.
- KELSEN, Hans. **Teoria General del Derecho y del Estado.** México: Imprensa Universitária. 1949, 424 p.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras. 1988, 406 p.
- LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática: os limites do totalitarismo.** São Paulo: Brasiliense. 1987, 247p.

- LEVY, André; NICOLAI, André; ENRIQUEZ, Eugène e DUBOST, Jean. **Psicossociologia: análise social e intervenção**. Rio de Janeiro: Vozes. 1994, 247 p.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 1993, 376 p.
- MARINEZ, Paulo. **Direitos de Cidadania: um lugar ao sol**. São Paulo: SCIPIONE. 1996, 63 p.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar. 1967, 219 p.
- NOSSA COMUNIDADE GLOBAL. **Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1996, 320 p.
- OLIVEIRA Jr, José Alcebíades de. (org.) **O Novo em Direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1997, 200 p.
- OUTHWAITE, William, BOTTOMORE, Tom, GELLNER, Ernest, NISBET, Robert, TOURAINE, Alain. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**, Editores. Lessa, Renato, Santos, Wanderley Guilherme dos. Rio de Janeiro: 1996. Jorge Hazar Editor. 970 p.
- PASSETI, Edson; QUEIROZ, José J. e IANNI, Octavio. **Modernidade: Globalização e Exclusão**. São Paulo: Imaginário. 1996, 126 p.
- PITA E CUNHA, Paulo. **INTEGRAÇÃO EUROPEIA: Estudos de economia, política e Direito comunitários**. Imprensa Nacional - Casa da Moeda. 1993, 339 p.
- ROCHA, Leonel Severo. **A Problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 1985, 120 p.
- SADER, Emir e GENTILI, Pablo. **Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995, 205 p.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995, 348 p.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 1996, 818 p.

SPINK, Mary Jane Paris (org.). **A Cidadania em Construção: uma reflexão transdisciplinar**. São Paulo: Cortez. 1994, 197 p.

VASCONCELOS, Álvaro. **Portugal no centro da Europa: Proposta para uma reforma democrática do tratado da união Européia**. Lisboa: Quetzal. 1995, 177p.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Série Integração Latino - Americana: O Mercosul em Movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995, 172 p.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record. 1997, 142 p.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1995, 392 p.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. 2ª Ed. México: Fundo de Cultura Econômica, 1977.

² SADER, Emir e GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995, 205 p. Os autores usam a expressão “Pós-neoliberalismo” às políticas pós-liberais ou neoliberais que vem sendo implantadas a partir dos anos 70, com a chamada crise do capitalismo organizado ou fase da desregulação (transformação do Estado). Essa doutrina tem sido a mais influente nos governos atuais. Figuras eminentes como: F.A. Hayek, Karl Popper e Milton Friedman são integrantes de primeira linha. *O maior número possível de decisões deve ser transferido para o mercado, o qual, em uma opção maximizante, é a única democracia genuína* (in Dicionário do Pensamento Social do século XX, Outhwaite, Willian et alli. Rio de Janeiro: Zahar. 1996, p.

526). Na verdade trata-se de um novo liberalismo de mercado. Para Pierre Bourdieu esse não é um discurso qualquer, porque, sendo uma teoria dessocializada e desistoricizada, torna-se um “*discurso forte*”, *que só é tão forte e difícil de combater em razão de ter a seu lado o poder de um mundo de relações de força que ele contribui para que se torne o que é, orientando as escolhas daqueles que dominam as relações econômicas e a elas acrescentando sua própria força, particularmente simbólica*. Bourdieu, Pierre. **A Máquina Infernal**. “Le Monde Diplomatique”. Trad. de José Marcos Macedo.

³ A trajetória dos Direitos Humanos, desde o século XVIII até nossos dias, invoca seus momentos mais significativos na Declaração de

1789 e confirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e após, já sob os auspícios da ONU, tonam-se princípios norteadores para os países.

⁴FARIA, J.E. idem, p. 17.

⁵No Brasil, esse modelo alavancou o processo industrial, concentrou o desenvolvimento em determinadas regiões, acelerou o crescimento (de forma desordenado), sendo responsável pelo imenso processo migratório interno (demanda de mão-de-obra barata), criando os bolsões de miséria em torno dos grandes centros urbanos. Os governos, sistematicamente (monitorados pelos grupos de poder), negligenciaram, em suas intervenções, a distribuição equitativa dos recursos.

⁶A globalização dos mercados econômico e financeiro - de onde o neoliberalismo retira sua força - aliados às tecnologias sofisticadas, basicamente a informática, sustentam a mobilidade e a volatilidade do capital. Trata-se de um “espelho eletrônico,” nele se miram a maioria das empresas e homens de negócios “bem sucedidos” (os narcisos da pós-modernidade). Comparam a rentabilidade fácil, alcançada através desse sistema especulativo, definindo-o como eficaz, impõem-se a auto punição pelo fracasso relativo do “mundo” regulado pelo Direito, pelo trabalho e pela produção.

⁷Valendo-se da categoria weberiana de racionalização (o poder de dominação exercido através da lei) e da concepção kelseniana de Esta-

do (como um ordenamento jurídico coativo), pode-se dizer que o Estado Social, conteúdo social da normatividade, é aquele estágio alcançado pela sociedade contemporânea - o modo privilegiado de regulação social e do exercício do poder - pelo qual são atribuídas as funções (aos governantes) de contribuir, distribuir, redistribuir os dividendos econômicos, culturais e sociais, a fim de promover a justiça.

⁸FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos e Globalização Econômica: notas para uma discussão**, in Revista O Mundo da Saúde, no. 2, op. cit. p. 74. O autor afirma: *Os espaços infra-estatais estão sendo polarizados por formas “inoficiais” ou não oficiais de resolução de conflitos (...). Já os espaços supra-estatais têm sido polarizados pelos mais diversos organismos multilaterais (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, etc), por conglomerados empresariais, por instituições financeiras, por entidades não-governamentais e por movimentos representativos de uma sociedade civil supranacional.* No caso do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, trata-se, de fato, de um processo de terceirização da política econômica dos países.

⁹Os meios mais corriqueiros são as intervenções armadas e os boicotes econômicos de duvidosa eficácia, concretizados com o apoio da ONU. Por ocasião da Conferência Mundial

de Direitos Humanos, realizada em 1993 em Viena, a ONU apoiou a proposta norte-americana para criação de um órgão com poderes para intervir em outros países. Nessa mesma reunião se afirmavam e ampliavam os Direitos Humanos da Declaração de 1948, cuja materialização ocorreria através do desenvolvimento econômico e da democracia.

¹⁰ O Banco Mundial e o FMI exercem essa função de forma referencial. Os países não são obrigados sob coação a estabelecer a política econômica receitada por esses órgãos. Aos Estados nacionais cabe a obrigação de estabelecerem políticas públicas para contemplar toda a coletividade, ou seja, estabelecer o planejamento e o controle de sua política econômica/financeira. Na América Latina, somente o Chile possui uma razoável política controladora dos investimentos externos a médio e a longo prazos. A evasão desregrada de enormes fluxos financeiros (voláteis) do mercado privado internacional constitui-se numa nova forma de agressão à soberania das nações, tornando-se questão de segurança nacional.

¹¹ O artigo 1,º parágrafo único, da Constituição Federal é basilar: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

¹² Além da tradicional classificação de T H

Marshall - Direitos Civis, Políticos e Sociais outros autores têm enfatizado as diversas gerações dos direitos, de acordo com o momento histórico e da complexidade em que surgiram. Autores como Germán Bidart de Campos, Celso Lafer e Paulo Bonavides trabalham com a seguinte classificação: Direitos de *primeira geração* (direitos civis e políticos); direitos de *segunda geração* (direitos econômicos e sociais); direitos de *terceira geração* (direitos de solidariedade ou direitos da esfera internacional). BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí. 1997, p. 45-46. Da mesma forma, José Luis Bolzan de Moraes classifica-os em: Direitos de *primeira geração* (direitos de liberdade), *circunscritos às liberdades negativas como oposição à atuação estatal ...*; os de *segunda geração* (direitos sociais, culturais e econômicos), *vinculados à positividade da ação estatal e preocupados com a questão da igualdade, aparecem como pretensão a uma atuação corretiva por parte dos Estados e os de terceira geração [...], um conteúdo universalista, não como projeção, mas como compactuação, comunhão, como direitos de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio-ambiente saudável, à comunicação*. VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Série Integração Latino-Americana: O Mercosul em Movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995, p. 141.

¹³ FARIA, José Eduardo (org.). **O Direito e a Globalização Econômica**, p.21.

¹⁴ Este mesmo autor (Roth) faz uma leitura crítica de Helmuth Willke, referente à implementação desse tipo de Direito em países que não atingiram um grau de conscientização e de informação que o modelo requer.

¹⁵ FARIA, J.E. idem, ibidem.

¹⁶ FARIA, J.E. idem, ibidem

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina de. **CIDADANIA: dos Direito aos direitos humanos**. São Paulo. Editora Acadêmica, 1993, p. 111. Segundo a autora, *no liberalismo a temática sobre a limitação do poder econômic, no indivíduo, seu sujeito nuclear, na sua versão democrática apresenta o indivíduo transmutado em cidadão [...] é a participação no poder, que protege a liberdade*. Op. cit. p. 112

¹⁸ KATZ, Cláudio e COGGIA, Osvaldo. **Neoliberalismo ou a crise do Capital?** São Paulo: Xamã. 1996. p. 196. Segundo o autor, os países qualificados como neoliberais, entre eles o Brasil, seguindo o “Consenso de Washington”, *estabelecem: ajuste fiscal; redução do tamanho do Estado; fim das restrições ao capital externo (eliminar todo e qualquer restrições ao capital especulativo ou vindo do exterior); abertura do sistema financeiro (fim das restrições para que as ins-*

tituições financeiras internacionais possam atuar em igualdade de condições com as do país); desregulamentação (redução das regras governamentais para funcionamento da economia); reestruturação do sistema previdenciário.

¹⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. **A Crise do Estado Providência**. Debates Sociais n 46, 1988.

²⁰ O grau de responsabilidade dos governantes, ainda é maior, dado ao fato de não se preocuparem na construção de alternativas para a economia, para o mercado de trabalho e para os serviços sociais institucionalizados, a fim de “administrarem” a inserção do Estado e de sua política econômica nesse novo estágio do capitalismo mundializado.

²¹ DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flavia. **Direito, Cidadania e Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 1995, p. 118. Segundo os autores, a Constituição brasileira já contém dispositivos, como mandado de segurança coletivo - que amplia o objeto da tutela da ação popular e da ação civil pública - para tornar eficaz os interesses difusos. *Rompe-se, assim, o ideário liberal-individualista no qual toda a cultura jurídica brasileira estava inspirada*. Inclui-se a ação civil pública para a proteção do patrimônio público ou social, do meio ambiente e de outros interesses.

²² A Constituição da República Federativa do Brasil descreve os fundamentos do Estado brasileiro, art. 1, II e III; seus objetivos, art. 3, II, III, IV, oxigenam todos os procedimentos nesse sentido.

²³ Constituição Federal, Título II, Dos direitos e Garantias Individuais e Coletivos, art. 5, e o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, art. 6 e 7, se complementam e reconhecem, ao lado dos direitos individuais, os direitos sociais, denotando a necessária obrigação estatal de transformar-se em Estado de bem-estar Social. Da mesma forma, a consolidação da Instituição Ministério Público, art. 127 e 129 da CF (natureza e função institucionais), representa um concreto avanço no sistema de justiça brasileiro; para a manutenção do Estado Social, das garantias sociais, da proteção e da efetivação imediata dos direitos transindividuais (interesses coletivos e difusos), torna insustentável juridicamente a interpretação tradicional, com respeito as normas “programáticas”.

²⁴ PASSETI, Edson; QUEIROZ, José J. e IANM, Octávio. **Modernidade Globalização e Exclusão**. São Paulo: Imaginário. 1996, p. 39-43. Em observações sobre o Globalismo, o autor elenca algumas características do fenômeno, como o caso das *inversões de capitais e inovações tecnológicas promovidas por corporações transnacionais e associações de transnacionais com empresas nacionais privadas ou estatais. Simultaneamente realizam-*

se reformas institucionais, compreendendo a desestatização de empresas, a desregulação da economia, a mudança da legislação trabalhista e a abertura dos mercados. Da mesma forma, está em curso a transição do regime da economia centralmente planejada para a economia de mercado. (Para Ianni, o globalismo não se reduz ao neoliberalismo e muito menos se expressa apenas nessa ideologia. Tanto compreende o neoliberalismo como o socialismo).

²⁵ PASSETI, E. et ai.. idem,p.40

²⁶ KATZ, Cláudio e COGGIOLA, Osvaldo. **Neoliberalismo ou Crise do Capital?** São Paulo: Brasiliense. 1987, p. 198. afirma que: *O desenvolvimento espantoso de uma economia especulativa indica que o capital não encontra mais aplicação lucrativa no campo produtivo, o que torna evidente uma crise de sobre-produção.*

²⁷ Idem, BOURDIEU, Pierre. **A Máquina Infernal**. Op. cit. “Le Monde Diplomatique”.

²⁸ GENTILI, Pablo, (org). **Pós-neoliberalismo. As Políticas Sociais e o Estado Democrático**. p. 164. Evidencia a característica selvagem da concorrência mundializada. *Não existe nele outra regra que não a força brutal dos que dispõem de grandes massas de capital líquido para jogá-las deforma especulativa nesses mercados, às vezes só por um ou dois dias. Rigorosamente falando, um mercado sem regras e sem âmbito estatal não pode ser com-*

petitivo. Na selva há luta, não concorrência. Não creio que se possa caraterizar esta nova etapa como competitiva, para além do que ocorre nos mercados financeiros.

²⁹ Segundo dados da própria FIESP, a desregulação capitalista representou para a indústria brasileira, nos anos 90, a desativação de cerca de um milhão de postos de trabalho, com a finalidade de colocar as empresas no processo globalizado de competição.

³⁰ OLIVEIRA JR, José Alcebíades de (Org.). **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 117.

³¹ DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flavia. **Direito, Cidadania e Justiça**. Op. cit. p. 133. O Neoliberalismo, diferentemente dos países centrais, em que as políticas de “exigências mínimas”- “Estadomínimo”, “benefíciosmínimos, reivindicações mínimas - visam manter um padrão de vida e incorporação de direitos sociais bastante elevado, nas regiões periféricas e semiperiféricas esse minimalismo - o retorno à “PoorLaw” - significa a preservação de uma ordem social iníqua e marcada pelo completo desrespeito da cidadania. DI GIORGI, B. et ai., idem, p.135. Segundo Perry Anderson, apesar de a capacidade de regulamentação do Estado ter diminuído em função do surgimento de uma economia mundializada, o Estado de Bem-estar não foi, deforma alguma, desmantelado nos

países capitalistas avançados. Apesar da ofensiva neoliberal, os gastos públicos não tem declinado. Eles tiveram, mesmo, um ligeiro crescimento, embora a taxa desse crescimento tenha sido restringida pelas políticas neoliberais. (SADER, Emir e GENTILI, Pablo. **Pós Neoliberalismo: As políticas Sociais e o Estado Democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995, p. 148).

³² A racionalidade moderna certamente não se consolidou em todos os lugares. As carências e injustiças estruturais vividas por populações como as do interior do Nordeste, os cinturões de miséria das grandes metrópoles, os problemas fundiários do Centro e Norte do país evidenciam essa realidade. Questões básicas como, segurança, saneamento, educação, saúde, renda mínima, todas juntas constituem o “nódulo” dos direitos sonogados socialmente. A insuficiência de Estado (social) confunde-se com essas carências.

³³ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986, p. 73.

³⁴ Alguns estudos indicam que, no próximo século, de cada 100 trabalhadores, somente 20 dariam conta da demanda de produção. A economia mundializada seria sustentada por 20% da mão-de-obra, e o restante estaria excluído do mercado o (atual modelo produtivo) e, portanto, do consumo e do lazer.